Trabalho informal ou escravo?

LUIZ AUGUSTO GERMANI

O Governo Federal enfrenta três dificuldades para levar adiante a reforma agrária: (1) encontrar terras improdutivas em locais viáveis para assentamentos; (2) encontrar proprietários dispostos a vender imóveis rurais, na condição de eles receberem, como pagamento, Títulos da Dívida Agrária em longo prazo; (3) pagar as indenizações das expropriações.

A primeira dificuldade continuará instransponível, desde que o produtor rural continue demonstrando sua alta capacidade de produção. A segunda será minimizada, se a Medida Provisória 192, que reduz os prazos de resgate das TDAs, for convertida em lei. E com relação ao terceiro obstáculo, está se desenvolvendo um novo instrumento de aquisição de imóveis rurais, sem custos para o Tesouro: a PEC 438/01, Projeto de Emenda Constitucional, que estabelece a expropriação, sem direito à indenização, para todo proprietário de terras que utilizar "trabalho escravo".

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, em sua Convenção n° 29, de 01/05/32, com vigência no Brasil desde 25/04/58, conceitua o "trabalho escravo" quando uma pessoa é forçada a trabalhar sob coação física (agressão), moral (ameaças ou constrangimentos), econômica (imputação de dívidas intermináveis, originadas em adiantamentos) ou local (pelo difícil acesso). Uma situação em que o trabalhador perde seu direito de ir e vir, por coação do empregador.

Do ponto de vista jurídico, o produtor rural deve ter seus empregados contratados:

• sob o regime da Lei 5.889/73 e da CLT;
• com Carteira de Trabalho assinada (obrigatória);
• com Contrato de Trabalho formalizado (não obrigatório, mas conveniente);
• com anotações no Livro ou na Ficha de Registro, em que esteja identificado o empregador, o empregado, sua função, data de admissão, salário (no mínimo, o piso da região para aquela função), sua forma de pagamento (por dia, hora, mês, tarefa etc.);
• com prazo especificado (em experiência, por período determinado, por obra certa, safra, por período indeterminado);
• tendo estabelecidos os ativos a que o empregado terá acesso para seu uso, sem que estes se incorporem aos salários (casa, luz, água etc.);
• com horário de trabalho definido, programação para o descanso semanal remunerado, se houver necessidade de trabalho aos domingos.

As informações dos documentos deverão refletir as operações do estabelecimento rural. Devem ser exatas as anotações de alterações nas condições de trabalho, como os recolhimentos e pagamentos de encargos trabalhistas e a aplicação dos Direitos dos Trabalhadores (13° salário e férias, por exemplo). Existem especificidades de casos: para a trabalhadora mulher, é preciso efetuar sua colocação em funções em que haja compatibilidade física e respeito a uma eventual gravidez. No caso do trabalho de menores, deve-se contratar na idade de 16 a 18 anos, na condição de aprendiz, com autorização dos pais, em regime de horário especial, especialmente, no caso de estudantes.

É importante a formalização direta com o empregado, ou por meio de agenciadores de mão-de-obra (mais conhecidos como "gatos"), arrendatário ou parceiro, para que o proprietário rural não seja indevidamente rotulado de empregador de mão-de-obra escrava, num mercado que se direciona à informalidade.

Um alerta especial para os produtores rurais em expansão de áreas na fronteira agrícola, onde é comum a contratação de mão-de-obra migrante, selecionada por "gatos". Muitos deles adiantam dinheiro para o trabalhador se deslocar da sua residência à região em que será prestado o serviço e antecipam salários, sob a forma de fornecimento de mantimentos. O trabalhador fica obrigado a permanecer no local de trabalho, pois não consegue "quitar" seus débitos junto ao "gato".

Para aumentar a percepção do legislativo federal relativamente ao trabalho informal, é necessário ampliar os efeitos da PEC para as atividades urbanas. Uma empregada doméstica, com ganho de um salário mínimo para trabalhar sete dias por semana, se desejar voltar para sua terra natal, mas não puder pagar a passagem de ônibus, não seria uma trabalhadora em regime de escravidão? O servente de pedreiro, morando na obra, em condições sub humanas, com ganho miserável, não seria ele um "escravo"? E as confecções informais "empregadoras" de imigrantes bolivianos, que chegam a trabalhar quatorze horas por dia a troco de comida? Nos atuais termos da PEC, se forem ampliados seus efeitos para o setor urbano, os bens destes "empregadores" seriam expropriados. Quem sabe, assim, os legisladores, percebendo os riscos que até pessoalmente passariam a correr, deixassem de confundir as relações trabalhistas informais, a permear por todo o País e em todos os setores, com o regime de escravidão. Sob tal percepção e com a conseqüente alteração no texto da PEC, com certeza, ao proprietário rural restaria o alívio de não vir a servir de fonte de recurso grátis para a reforma agrária. ■

LUIZ AUGUSTO GERMANI *é advogado agrário. E-mail: germani@germaninet.com.br.*